

ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA PRÉ-PROCESSUAL: atuação do cejusc na “justiça rápida digital”

Matheus Mejia de Oliveira¹

Karina Rocha Prado²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o acesso à justiça e o projeto “Justiça Rápida Digital” realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça de Rondônia. A pretensão é identificar a correspondência do projeto com o conceito contemporâneo de acesso à justiça no contexto da Política Judiciária Nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, na dimensão da autocomposição pré-processual. Notadamente, a noção de acesso à justiça e o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca dos meios adequados à solução dos conflitos, partindo da Constituição Federal de 1988 até o atual Código de Processo Civil de 2015 precisa refletir a institucionalização da Política Judiciária Nacional, estabelecida pela Resolução n. 125 do CNJ enquanto Política Pública propriamente. Conclui-se, a partir da análise de dados institucionais, pela efetividade do modelo pré-processual adotado pelo CEJUSC como meio alternativo e adequado de solução de conflitos em Rondônia.

Palavras-chave: Política Judiciária. Tratamento Adequados dos Conflitos. Resolução n. 125/2010. Mediação Digital.

ABSTRACT

This paper focuses on access to justice and the “Rapid Digital Justice” project carried out by the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of the Rondônia Court of Justice. The aim is to identify the correspondence of the project with the contemporary concept of

1 Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Rondônia. Servidor do Tribunal de Justiça de Rondônia.

2 Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (2001). É proprietária do escritório Karina Rocha Prado Advogados. Tem larga experiência na área de advocacia, com ênfase em Direito Civil, Processual Civil, Trabalhista, Previdenciário, Empresarial, Tributário e Penal. www.rochaprado.com.br.

access to justice in the context of the National Judicial Policy instituted by the National Council of Justice, in the dimension of pre-procedural self-composition. In particular, the notion of access to justice and the treatment given by the Brazilian legal system to the appropriate means of resolving conflicts, from the 1988 Federal Constitution to the current 2015 Code of Civil Procedure, needs to reflect the institutionalization of the National Judicial Policy, established by Resolution 125 of the CNJ as a Public Policy in its own right. Hence the justification for this work, which aims to find out, based on an analysis of institutional data, how effective the pre-procedural model adopted by the CEJUSC is as an alternative and appropriate means of resolving conflicts.

Keywords: Judiciary Policy. Adequate Treatment of Conflicts. Resolution 125/2010. Digital Mediation.[]

1. INTRODUÇÃO

A judicialização massiva dos conflitos no Brasil é um fenômeno histórico e amplamente reconhecido. O anuário “Justiça em Números 2024”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirma a intensificação da chamada “cultura do litígio”. De acordo com o relatório, somente em 2023 foram iniciados 35,2 milhões de novos processos, o que representa um aumento de quase 10% em relação ao volume de ações ajuizadas em 2022 — ano que, por sua vez, já havia registrado crescimento semelhante em comparação a 2021.

Como resultado, o ano de 2023 foi encerrado com um acervo processual em tramitação que ultrapassa 83,3 milhões de casos, evidenciando a sobrecarga crônica do sistema judiciário brasileiro.

Essa montanha de processos gera demora excessiva na prestação jurisdicional efetiva, além de impactos orçamentário e de reputação do Poder Judiciário que “não conta nem com a força da espada nem com o poder do dinheiro para se impor” (HAMILTON, citado por Vasconcelos, pp. 69, 2017).

O problema do acervo está estabelecido. Logo, se fez necessário encontrar formas de amenizar a questão, de modo que o caminho para redução desse estoque passa invariavelmente pelos meios adequados de solução de conflitos.

A origem dos meios alternativos é essencialmente relacionada ao fundamental direito de acesso à justiça. Nesse ambiente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125/2010 (CNJ., 2010), identificada como marco que institucionalizou a Política Judiciária Nacional (PJN) de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Diante dessas circunstâncias, pretende-se com este trabalho compreender a dinâmica de atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-Cejusc do Tribunal de Justiça de Rondônia, especificamente quanto ao Projeto “Justiça Rápida Digital”.

Busca-se, primeiramente, identificar a origem do Projeto “Justiça Rápida Digital” e sua conformação com a Política Judiciária Nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, na dimensão da autocomposição pré-processual.

Nesse ponto, para além do tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca dos meios adequados à solução dos conflitos, partindo desde o marco exponencial que é a Constituição Federal de 1988 até o atual Código de Processo Civil de 2015, é interessante dispor acerca do arranjo montado para alcançar a institucionalização da Política Judiciária Nacional enquanto Política Pública.

Isso se dá, pois, a mencionada Resolução 125/2010 do CNJ prevê que os métodos instituídos sejam, além de consensuais, adequados, considerando as especificidades dos casos, na esteira do modelo multiportas de acesso à Justiça.

Assim, ciente dos desafios que constituem a implementação dessa política pública, pretende-se compreender se a atuação do “Justiça Rápida Digital” corresponde ao modelo buscado pela Política Judiciária Nacional (PJN), a partir da apreciação de dados institucionais e dos instrumentos normativos que a regem.

2. ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÕES PROCESSUAIS

Abordar o tema do acesso à justiça implica compreender, mesmo que sumariamente, o ambiente histórico e teórico não remoto de suas origens. Para tanto, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth são elementares.

Autores do livro *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, publicado no Brasil com o título de *Acesso à Justiça*³, discorrem na obra acerca tanto do conceito teórico quanto da problematização relacionada ao efetivo acesso à justiça, identificando limitações e propondo soluções objetivas.

Importante mencionar que a obra e as ideias dos autores remetem ao contexto do Projeto Florença, uma Conferência Internacional com base no desenvolvimento de novos modelos jurídicos, que culminou no novo enfoque do acesso à justiça.

Desse modo, foi elaborado o sistema das ondas renovatórias, onde os autores analisam acerca dos obstáculos ao efetivo acesso à Justiça, tais como entraves econômicos e sociais, e, na mesma medida, refletem sobre os caminhos para superação desses obstáculos. Daí as três ondas renovatórias.

A primeira onda diz respeito a assistência judiciária aos pobres, criando para o Estado o dever de proporcionar ao jurisdicionado em vulnerabilidade os meios inerentes para atuar na demanda judicial.

A segunda onda envolve a representatividade dos direitos difusos e coletivos, visando a proteção de direitos metaindividuais, como nas demandas de direito ambiental e de direito do consumidor.

E, enfim, a terceira onda renovatória, que marca o novo paradigma do acesso à Justiça, revelando a necessidade de ir além do acesso ao exercício da jurisdição estatal e avançando para a atuação autocompositiva.

³ Publicado no Brasil em 1988, com tradução da ex-ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet - CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988.

Sem dúvidas o debate trazido pelo Projeto Florença é um marco do novo enfoque do acesso à justiça, pois foram apresentadas as limitações do sistema de justiça e identificadas as soluções práticas para superá-las

Esse movimento ocorre nos anos 70. No Brasil, a discussão vai acontecer mais profundamente a partir dos anos 80. Porém, antes tentaremos estabelecer algum norte de conceito para a expressão acesso à justiça.

Naturalmente, no contexto jurídico-doutrinário há um sem-número de acepções acerca do conceito de acesso à justiça. No intuito de delimitar as possibilidades, é possível afirmar que há duas acepções que permitem traçar a conceituação da expressão.

A primeira acepção reflete uma perspectiva jurídico-processual, que se relaciona ao aspecto formal-institucional do exercício da jurisdição, envolvendo as teorias e condicionamentos da ação, os requisitos e pressupostos processuais, os princípios e características da jurisdição, abordando, portanto, os institutos fundamentais da Teoria Geral do Processo Civil.

A segunda acepção refere-se ao sistema de justiça, concentrada na esfera da ordem de valores e direitos fundamentais, além-institucional, do sentido de acesso à ordem jurídica justa. Esse é o ponto de nosso interesse. Considerando essa perspectiva, o conceito de acesso à justiça é ampliado e entendido como muito além da obtenção de um pronunciamento jurisdicional.

Sobre a questão é clássica a posição de Kazuo Watanabe,

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (Kazuo Watanabe In: GRINOVER, 1998).

De fato, o sistema de justiça deve ser constituído no sentido de tornar os direitos efetivamente acessíveis ao cidadão, inclusive fora do sistema institucionalizado, de modo a considerar o contexto

socioeconômico, as distintas naturezas dos conflitos e os instrumentos com os quais seja possível pacificá-los.

Resumindo bem as acepções, sustenta o professor Horácio Wanderlei Rodrigues que

é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos. São eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro. (RODRIGUES, 1994)

Por fim, o professor Dinamarco revela a importância da ampliação do conceito de acesso à justiça quando afirma que “constitui objetivo declarado a ampliação das vias de acesso à justiça naquele significado generoso de acesso à ordem jurídica justa, de modo a oferecer aos usuários do sistema processual um processo mais aderente às necessidades atuais da população” (DINAMARCO, 2010).

Da fundamental lição doutrinária se estabelece o valor da ampliação do conceito de acesso à justiça. Assim, o tópico que segue pretende abordar quanto possível alguns movimentos que despertaram no ordenamento jurídico pátrio o interesse no tema.

3 ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1 Constituição de 1988

Inobstante todas as concepções, há majoritariamente a convergência de que a ampliação do acesso à justiça no cenário internacional está profundamente relacionada a instituição do Estado Social, que revela maior previsão de direitos fundamentais e sociais, passando do parâmetro de proteção individual dos direitos para a

proteção dos chamados direitos de segunda geração – ou dimensão.⁴

No Brasil, como dito, a concepção ampla do conceito de acesso à justiça se estabelece com maior rigor a partir de movimentos democráticos ocorridos nos anos 80 e se aperfeiçoa com a promulgação da Constituição de 1988.

Nesse ponto vale citar a lição de Eliane Junqueira, para quem o Brasil não seguiu as “ondas de acesso à justiça” de Cappelletti e Garth. Sustenta a Autora que

O despertar do interesse brasileiro no início dos anos 80 para esta temática, portanto, deve ser procurado não neste movimento internacional de ampliação do acesso à Justiça, mas sim internamente, no processo político e social da abertura política e, em particular, na emergência do movimento social que então se inicia (JUNQUEIRA, 1996)

A Constituição é, sem dúvida, o marco fundador no ordenamento jurídico nacional da acessibilidade dos direitos, e de pronto introduziu como norma constitucional a inafastabilidade da jurisdição e a assistência jurídica integral e gratuita, positivados nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, o texto constitucional assegura em patamar de direito fundamental o direito de acesso ao Poder Judiciário. Nesse ponto, em que pese a distinção dos movimentos de acesso à justiça apontados, inevitável perceber as influências das ondas renovatórias do Projeto Florença nessas previsões constitucionais.

Porém, o constituinte de 1988 ainda assim grava no texto constitucional a concepção de acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, quando dispõe no citado art. 5º inciso XXXV da Constituição que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Por outro lado, é fato que a Constituição também se ocupou de desenvolver outros sistemas que não apenas o acesso ao Poder Judiciário. Elevou o princípio da inafastabilidade a patamar de direito

4 Há na corrente doutrinária divergência de nomenclatura quanto a evolução dos direitos fundamentais. No Brasil, Paulo Bonavides sustenta o termo **gerações**, ao passo que Ingo Wolfgang Sarlet defende o termo **dimensões**.

fundamental, salvaguardando a proteção de direitos frente à lesão ou ameaça de lesão tanto de direitos individuais quanto de direitos coletivos.

Garantiu ainda da atuação, por exemplo, do Ministério Público e das Defensorias Públicas para compor as Funções Essenciais à Justiça, cuidando da legitimidade para proteção de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Portanto, apesar do lapso na baliza do acesso à justiça, é manifesto que a Constituição viabiliza o acesso ao Poder Judiciário por todos para defesa de direitos de qualquer natureza, assegurando ainda as demais possibilidades de garantia do acesso à justiça.

3.2 Código de Processo Civil de 2015 e Lei de Mediação

Nosso Código de Processo Civil, instituído pela lei 13.105/2015, surge no direito brasileiro com a pretensão de provocar mudanças importantes no cenário do processo civil. A proposta é de apresentar respostas às antigas demandas de melhora na entrega jurisdicional. Ou seja, efetivo acesso à justiça.

Já no art. 1º do Código está prevista a constitucionalização do processo civil, e isso significa que o processo servirá como instrumento para efetivação dos valores e princípios fundamentais previstos na Constituição. Esse objetivo não é trivial, pois para isso é necessário adequar o sistema processual às garantias constitucionais.

Nesse ambiente de inúmeros princípios e garantias constitucionais, o código de processo civil, conforme preconizado na Exposição de Motivos (SENADO., 2015), tem como objetivo e compromisso a constitucionalização do processo, o caráter instrumental do sistema processual, a simplificação dos atos processuais, a primazia do mérito e da atividade satisfativa.

No mesmo sentido do aprimoramento do sistema, o Código de Processo Civil afirma a Política Judiciária Nacional (PJN) de tratamento

adequado dos conflitos de interesses. Os dispositivos do código preveem constantemente a autocomposição como solução adequada dos conflitos.

O art. 3º do Código traz disposições importantes. O *caput* assegura que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, revelando um texto mais amplo que o próprio dispositivo constitucional, quando prevê apreciação jurisdicional e não apenas pelo Poder Judiciário.

Vale nesse ponto citar o que diz Flávia Pereira Hill,

Migramos, no Brasil, da busca por garantir o acesso ao Judiciário para a busca por garantir mais amplamente o acesso à justiça. Isso revela mudanças profundas no conceito de jurisdição, que deixa de ser vista como monopólio do Poder Judiciário. O aspecto subjetivo deixa de ser um elemento indeclinável para a caracterização da jurisdição (HILL, 2021)

No mesmo sentido, o professor Humberto Dalla Bernardina afirma que

o art. 3º do NCPC, ao se referir a apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e da resolução de controvérsias pela substitutividade. Desse modo, a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais. (PINHO, 2019)

Nos parágrafos que se seguem ao dispositivo, o legislador assegura o exercício da arbitragem (§1º), impõe ao Estado o dever de promover a solução consensual dos conflitos (§2º) e, aos atores do judiciário, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (§3º).

Essa previsão final, inclusive, serve para certificar que o CPC se alinha ao sistema multiportas, conforme dispõe o professor Mozart Borba, isso é o “sistema multiportas”⁵ que o CPC/2015 deseja, ou se você preferir: Justiça Multiportas (BORBA, 2020).

5 Mais corretamente referido como “Justiça Multiportas,” tem origem no termo *multi-door courthouse*, modelo de justiça elaborado pelo professor Frank Ernest Sander da Universidade de Harvard, cuja proposta é tornar os tribunais um centro de resolução de disputas (*dispute resolution center*), onde os envolvidos são dirigidos a um mecanismo mais adequado para resolução do tipo específico de litígio travado.

Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma, pois o modelo privilegia a solução consensual dos conflitos em detrimento da solução litigiosa, trazendo os envolvidos na disputa para protagonizar a construção do consenso.

É interessante observar que o CPC contribui tanto para o aperfeiçoamento do sistema de justiça formal quanto para a ampliação do conceito de acesso à justiça. Nessa medida, o Código em conjunto com a Lei Federal nº 13.140/2015, formam o que se denomina marco legal da mediação no Brasil.

Esse diploma legal, conhecido como Lei da Mediação, também inova a estrutura do sistema de justiça, pois traduz na legislação um método alternativo de atividade jurisdicional para solução consensual de conflitos, estimulado pelo diálogo entre os envolvidos.

O art. 1º da lei reconhece a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e de autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Além disso, conceitua mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia e estimula as partes a desenvolver soluções consensuais para o conflito.

Desse conceito, importante apontar duas situações. A primeira, fica evidenciada a autonomia da vontade das partes, desde a escolha pelo procedimento consensual até o mérito da decisão final do acordo. Essa autonomia da vontade das partes é, inclusive, elencada no Art. 2º, inciso V da Lei como princípio orientador da mediação.

A segunda é a importância dada ao terceiro imparcial que vai atuar no procedimento. Esse terceiro imparcial, o mediador, vai atuar auxiliando e estimulando o consenso entre as partes, de modo que seu desempenho pode influenciar no desfecho da autocomposição.

Dada sua importância, o CPC reserva uma seção inteira para disciplinar a atuação e os procedimentos dos mediadores (Seção V), e a Lei da Mediação estabelece critérios e requisitos exigidos para atuação do mediador (Arts. 9º ao 13).

Dentre os critérios apontados pela Lei de Mediação, consta o dever de observância das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, desde a instalação dos Centros de Conciliação até o estabelecimento dos requisitos mínimos para atuar como mediador, donde a atuação do CNJ é essencial.

3.3 CNJ e a Resolução nº 125/2010

Através da Emenda Constitucional n. 45, conhecida como emenda da Reforma do Poder Judiciário, é criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que passa a figurar como responsável por formular e estabelecer as diretrizes de atuação institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

O art. 103-B da Constituição Federal (1988) estabelece a composição e as competências do CNJ, de modo que da leitura do dispositivo constitucional é possível assegurar que o Conselho Nacional de Justiça atua principalmente como gestor das Políticas Públicas relativas à atuação administrativa e jurisdicional dos tribunais brasileiros.

Assim, a partir dessa competência, é editada a Resolução nº 125 de 2010⁶, que estabelece a Política Judiciária Nacional (PJNI) de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Referida Resolução é considerada pela doutrina um instrumento essencial na busca da ampliação do Acesso à Justiça, conforme leciona Ricardo Goretti,

A principal política pública nacional já colocada em prática pelo Poder Judiciário com o objetivo de conferir maior projeção e sistematização às práticas de mediação no País emanou do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. (GORETTI, 2021)

Em sentido complementar, assevera o Professor Humberto

⁶ Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Dalla Bernardina que “até a edição do CPC/2015, o mais importante instrumento normativo sobre a mediação e a conciliação no Brasil foi a Resolução nº 125/2010” (PINHO., 2015).

A Resolução revela uma Política Pública de estímulo à solução consensual dos conflitos através de métodos adequados. Para isso, buscou estruturar a Política Judiciária Nacional em três eixos principais.

No primeiro, atribui ao CNJ a competência para promover ações de incentivo à autocomposição de litígios, usando da conciliação e da mediação (Art. 4º); Em seguida, determina aos Tribunais a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) (Art. 7º); E, enfim, o terceiro eixo, determina a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) (Art. 8º).

Estabelece, então, que os Nupemecs realizarão a instalação e o planejamento para a atuação dos Cejuscs, que, por sua vez, representam a ponta de atuação dessas unidades, onde se realizam as audiências e atuam os mediados e conciliadores.

Para encerrar o tópico, cumpre dizer que o Art. 10 da Resolução estabelece três setores de atuação obrigatória pelos Cejuscs: (i) setor de solução pré-processual dos conflitos; (ii) setor de solução processual dos conflitos; e (iii) setor de cidadania.

O âmbito pré-processual relaciona-se ao método de solução de conflito sem a existência de um processual judicial prévio, mas que, firmado eventual acordo, este deve ser homologado pelo magistrado. Na esfera processual, os conflitos já se encontram judicializados, mas podem ser encaminhados ao Cejusc para composição da lide. Enfim, as ações de cidadania, consistindo em prestar informações gerais, dar orientações sobre exercício de direitos, obtenção de documentos e atividades próprias ao exercício da cidadania.

Nota-se que o ordenamento jurídico nacional vem caminhando em direção à institucionalização da solução consensual dos conflitos através de métodos adequados, destacando-se as Resoluções do CNJ,

o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação que, como visto, estabelecem inúmeras atribuições aos Tribunais.

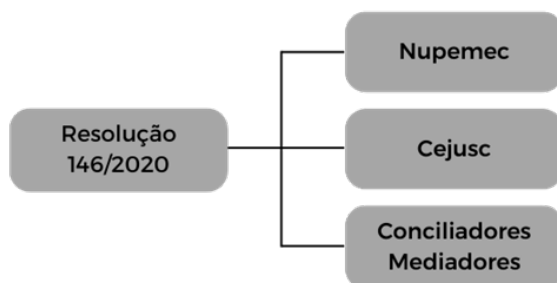
Certo de que a zona de interesse do artigo é a abrangência do setor pré-processual, segue-se, a partir deste ponto, ao entendimento da Política Pública no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia.

4. POLÍTICA JUDICIÁRIA ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

No âmbito estadual, a Resolução n. 146/2020-TJRO (TJRO., 2020) consolida e institui a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Para tanto, a Resolução estabelece as diretrizes de gestão de atuação e dispõe sobre a organização de três setores essenciais para a consecução da Política Judiciária Estadual.

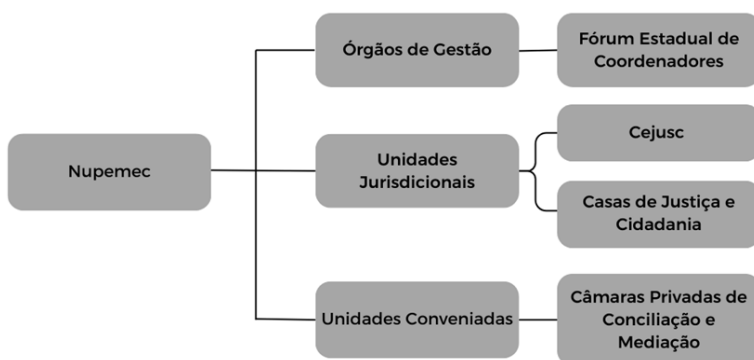
Assim, disciplina a organização e o funcionamento do (i) Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec); (ii) dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc); e da atuação dos Conciliadores e Mediadores.



Fonte: Elaborado pelo autor com base na 146/2020-TJRO.

O Nupemec é órgão integrante da estrutura da Corregedoria Geral da Justiça, sendo composto por um desembargador que atuará como Presidente do Núcleo, dois juízes que estejam na função de auxílio a Administração do Tribunal e quatro juízes que atuem nas diversas competências judiciais.

A gestão da Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos é atribuição do Nupemec e, para consecução de seu fim, é integrado por três unidades determinadas, conforme disposição do Art. 3º da Resolução, que são a seguir representadas.



Fonte: Elaborado pelo autor com base na 146/2020-TJRO.

O Nupemec, então, está estruturado essencialmente nesses três setores, que se ramificam e atuam em cada área correspondente. Assim, o Fórum Estadual de Coordenadores atuará, quando instituído, como órgão consultivo. O Cejusc e as Casas de Cidadania atuam na solução consensual de conflitos e no desenvolvimento da cidadania, respectivamente. Enfim, as Câmaras de Conciliação poderão realizar as sessões quando credenciadas ao Tribunal de Justiça.

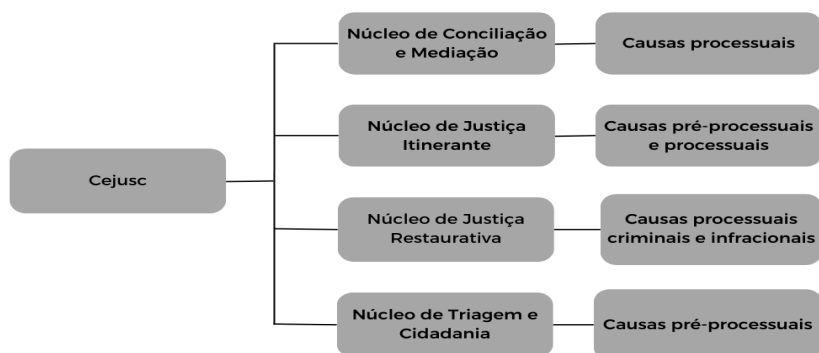
Entendido os setores integrantes do Nupemec, cumpre consignar que o Art. 4º da Resolução Estadual estabelece as finalidades precípuas do Núcleo. Constam onze incisos com verbos nucleares, mas, para a finalidade deste trabalho, destaca-se o inciso III.

Art. 4º O Nupemec tem por finalidade precípua a gestão da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, especialmente, para:

III – aprimorar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), acompanhando as modalidades de ingresso de mediadores, conciliadores e outros profissionais que o integrarem, bem como o equilíbrio lotacional nas unidades, podendo sugerir a alta Administração a movimentação necessária para um melhor desempenho;

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) são criados pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia por meio da Resolução n. 008/2013-TJRO, hoje revogada pela Resolução 146/2020, que reestruturou o Cejusc.

Assim, enquanto unidade jurisdicional, o Cejusc é responsável pela realização das audiências de mediação e conciliação, dirigidas por mediadores e conciliadores capacitados para atuarem através desses métodos consensuais. Os conciliadores e mediadores, portanto, atuarão na estrutura do Cejusc, incumbidos de desenvolverem atividades voltadas à Política Pública de aplicação dos métodos alternativos. Para visualizar a estrutura vale a representação do disposto no Art. 9º da Resolução 146/2020.



Fonte: Elaborado pelo autor com base na 146/2020-TJRO.

Retomando a Resolução 125 do CNJ e em conjunto com a Resolução 146/2020 do TJRO, fica estabelecido que a atividade de conciliação e mediação deve ser feita por servidores capacitados em métodos consensuais e que haja um servidor com atribuição de realizar a triagem dos casos e encaminhá-los para o método mais adequado de resolução de conflitos.

Nesse arranjo de solução consensual está colocada a obrigatoriedade de as unidades jurisdicionais abrangerem o setor pré-processual como método adequado. Assim, a regulamentação feita pelo TJRO na estruturação do Cejusc corresponde ao estabelecido pela normativa do CNJ, de modo a reforçar o modelo de justiça multiportas.

5. JUSTIÇA RÁPIDA DIGITAL

O contexto da pandemia da Covid-19 marcou uma rápida aceleração no emprego de recursos tecnológicos, e o Poder Judiciário necessitou seguir o mesmo sentido. Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 345/2020 autorizando a criação, pelos tribunais, de juízos 100% digitais.

Assim, certos da conversão digital prevista pelo CNJ bem como da política de fomento à solução consensual dos conflitos, o Poder Judiciário de Rondônia cria, através da Resolução 212/2021-TJRO, o denominado *Cejusc Digital*, exatamente para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

O art. 5º da referida Resolução do TJRO prevê que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar os serviços de atribuição do *Cejusc Digital* e, dentre eles, os serviços de conciliação e mediação pré-processuais digitais.

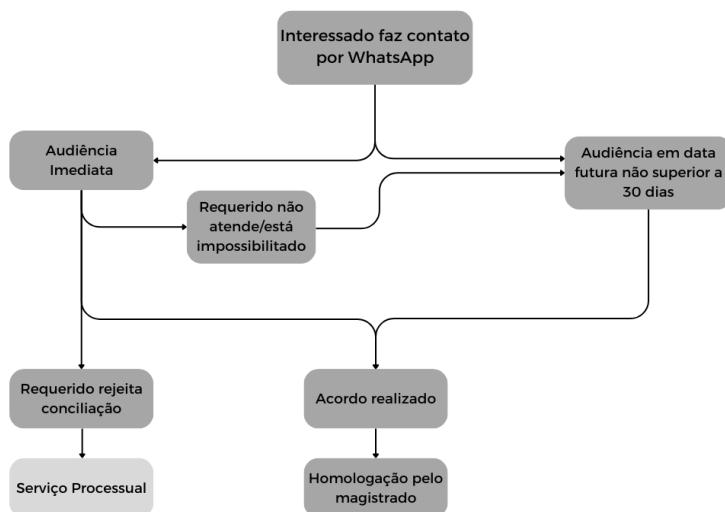
Assim, observando tais regramentos, é editado o Provimento Corregedoria nº 019/2021 para regulamentar a Atermação Digital, a Conciliação e Mediação Digital e a Justiça Rápida Digital no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia.

Desse modo, ao *Cejusc Digital* é atribuída a realização da Operação Justiça Rápida Digital. Tal serviço tem por atribuição atender às demandas na modalidade pré-processuais, tanto de atermação quanto das audiências de mediação e conciliação.

O Provimento da Corregedoria dispõe que toda atividade pré-processual deve ser realizada, preferencialmente, dentro da Justiça Rápida Digital, cujo procedimento será orientado pelas disposições da atermação digital e audiências de conciliação pré-processual.

No art. 13 fica estabelecido que as audiências do pré-processual deverão ser realizadas pelo aplicativo *WhatsApp*, salvo quando exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo *Google Meet*.

Assim, para representar de forma simplificada o procedimento previsto no Provimento e sem a necessidade de transcrição dos seus artigos, convém a elaboração da figura que segue. Anote-se que na elaboração foi evitado inserir a rotina prática dos trabalhos, como formalização de ata e envio de documentos, porém, sem modificar o real fluxo do procedimento.



Fonte: Elaborado pelo Autor com base no Provimento n° 19/2021 da Corregedoria TJRO.

O uso da plataforma digital *WhatsApp* corrobora para a facilitação desses atos, tendo em vista o extenso acesso a esse recurso pela população⁷. Assim, nota-se que os atendimentos realizados na operação Justiça Rápida Digital apresentam procedimento simplificado e de acesso amplo ao cidadão.

A possibilidade de buscar a proteção ou o exercício de direitos sem as exigências formais tradicionais, utilizando de linguagem simples e por intermédio de uma ferramenta que muitas vezes faz parte do cotidiano das pessoas, revela um valor disruptivo do direito de acesso à justiça.

⁷ O Provimento menciona pesquisa registrada no SEI 0003281-33.2020.8.22.8800 com aprovação de 98% entre os profissionais da área jurídica e a população quanto a realização de audiências de conciliação por videoconferência.

Outro ponto muito interessante é o fato de o meio digital possibilitar a abrangência sem fronteira para atuação, de modo que quebra-se a limitação territorial, tanto da perspectiva dos servidores, que poderão atuar em demandas de qualquer comarca do Estado, quanto dos cidadãos, que também podem valer-se do serviço do lugar onde estiverem.

Fator relevante também são os possíveis assuntos das demandas. Naturalmente, fica estabelecido o teto de até 40 salários mínimos, sendo obrigatório o acompanhamento de procurador nas causas superiores a 20 (vinte) salários mínimos.

Mas o serviço inova e, seguramente, com o objetivo de aprimorar o atendimento ao cidadão e a própria triagem das demandas que chegam ao serviço digital, o TJRO elaborou um condensado de temas que podem ser objeto de atuação nas causas pré-processuais.

Anote-se que essa informação consta de divulgação realizada pelo Cejusc sobre a Operação Justiça Rápida Digital, de modo que, certamente, não há condicionamento ou vinculação dos assuntos elencados na publicação, compreendendo que se trata de uma forma de incentivo na busca da solução consensual dos conflitos. A distribuição dos assuntos consta da figura abaixo.



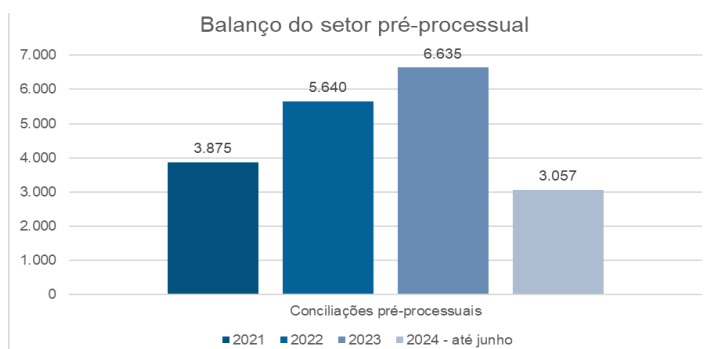
Fonte: Elaborado pelo Autor a partir do folheto distribuído pelo Cejusc.

Há na proposta de divulgação da operação basicamente três vertentes de demandas: (i) Causas de família; (ii) Causas de recuperação de crédito; e (iii) Causas de ressarcimento e indenização por danos materiais. Assim, analisando esse ponto, percebe-se o cuidado na escolha dos assuntos divulgados justamente para reforçar o estímulo à solução consensual dos conflitos.

Essa reflexão se dá pois é possível identificar uma relação entre os assuntos elencados com eventual público-alvo. As causas de família, por exemplo, revelam a importância da solução pacífica dos conflitos no âmbito dessa instituição da sociedade, sendo esse o objetivo precípua da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

No mesmo sentido, a previsão de atuação nas pequenas cobranças e nos danos materiais revelam a percepção de que o modelo de justiça tradicional não alcançaria satisfatoriamente essa pacificação. Isso se diz pois, diante de um conflito simples, a demanda causaria custo para Estado, demora na entrega jurisdicional e resolução dada em substituição à vontade das partes.

Avançando, é possível observar alguns dados em relação às atividades realizadas pelo Cejusc no serviço pré-processual. O levantamento revela dados dos anos de 2021; 2022; 2023 e 2024 (até o mês de junho).



Fonte: Elaborado pelo Autor com base nos relatórios da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ, 2024).

Os dados encontrados permitem minimamente algumas conclusões. Em primeiro lugar, nota-se a constância de crescimento das conciliações realizadas no setor pré-processual nos anos identificados. Ainda, a nível de interpretação dedutível, é possível compreender que esses números significam uma redução em potenciais demandas que tramitariam no sistema de justiça tradicional. Ao mesmo tempo, os dados revelam o acesso à justiça pela sociedade, que certamente não alcançariam a pacificação dos conflitos de maneira adequada.

Importa destacar, finalmente, que o Conselho Nacional de Justiça estabelece as Metas Nacionais para o Poder Judiciário com o objetivo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Dentre essas Metas Nacionais há a Meta 03 do CNJ, cujo fim é estimular a conciliação.

Considerando especificamente o ano de 2024, o CNJ definiu no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário (CNJ., 2024) que a Meta 03 será aumentar o indicador Índice de Conciliação em 1(um) ponto percentual em relação a 2023. A cláusula de barreira definida é de 17% de Índice de Conciliação.

Nesse sentido, acompanhando o Painel de Metas Nacionais apresentado no site da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ, 2024), tendo como base o recorte feito no corrente ano de 2024, a Meta 03 vem sendo cumprida, visto apresentar Índice de Conciliação acima da cláusula de barreira. Percebe-se, portanto, que a atuação do setor pré-processual é fundamental para o atingimento da Meta 03 do CNJ.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro aderiu ao movimento de ampliação ao acesso à justiça na dimensão do acesso à ordem jurídica justa. O fez desde a Constituição Federal com a afirmação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, rompendo com a ordem jurídica anterior.

Seguindo nessa perspectiva, a junção das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça com os movimentos legislativos recentes, sobretudo o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, garantem a

instituição do sistema de justiça multiportas.

O ponto chave nesse âmbito da discussão jurídica reside na instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Partindo dessa Política Pública estabelecida pela Resolução nº 125/2010, o CNJ criar diversas obrigações aos Tribunais do país, especialmente quanto ao fomento aos métodos consensuais de solução dos conflitos.

Como anotou-se no início, a discussão acerca da ampliação do acesso à justiça remonta, ao menos mais contemporaneamente, aos anos 70 com as ondas renovatórias de Mauro Cappelletti, demonstrando tratar-se de assunto de importância fundamental.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando as diretrizes emanadas das normas mencionadas, institui a Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos, organiza o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

No ambiente das inovações e do uso crescente da tecnologia, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia cria o chamado *Cejusc Digital*, através da Resolução 212/2021-TJRO. A modalidade digital foi fundamental no contexto da pandemia da COVID-19, dando origem a Operação Justiça Rápida Digital. Esse serviço, que está regulamentado pelo Provimento Corregedoria nº 19/2021, atua através dos métodos consensuais de solução de conflitos na modalidade pré-processual.

A Operação Justiça Rápida Digital está inserida no modelo do sistema de justiça multiportas, pois amplia o acesso à justiça tanto por desenvolver sua atividade com os métodos consensuais de conflitos, quanto por possibilitar o manejo do sistema por intermédio da tecnologia.

Destaca-se que o serviço utiliza a plataforma digital *WhatsApp*,

recurso tecnológico que está a cada dia mais inserido no cotidiano da população e que permite o uso de linguagem mais simples e objetiva, ampliando ainda mais as condições do cidadão buscar e defender direitos, sempre focado na autocomposição dos conflitos.

Ainda é relevante mencionar que os dados constantes dos relatórios que acompanham o cumprimento das Metas Nacionais estabelecidas pelo CNJ tendem a confirmar a relevância do método empregado pela Justiça Rápida Digital, demonstrando serem fundamentais as atividades desenvolvidas no sistema pré-processual.

Por fim, diante da base teórica levantada conjugada a alguns dados institucionais, a percepção é de que a atuação da Justiça Rápida Digital está em consenso com as Políticas Públicas de incentivo ao tratamento adequado dos conflitos de interesses.

REFERÊNCIAS

- 1988, B. (s.d.). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BORBA, M. (2020). *Diálogos sobre o CPC*. Salvador: Juspodivm.
- BRASIL., C. D. (1988). Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- CGJ, C. G. (2024). *Painel de Metas Nacionais*. Fonte: Disponível em: <https://qap.tjro.jus.br/public/single/?appid=4d4498fc-7bf0-45d3-afa2-503c6aafb4c7&sheet=d35594ce-8706-4dd8-a3c3-235d1c779893&opt=ctxmenu&select=clearall>. Acesso em 21/07/2024
- CGJ., C. G. (2024). *Relatórios de Estatística das Metas Nacionais*. Fonte: Disponível em: <https://tjro.jus.br/resp-transparencia-estatistica/transp-estatistica-metas-nacionais>. Acesso em 21/07/2024
- CNJ. (28 de maio de 2024). *Conselho Nacional de Justiça*. Fonte: Conselho Nacional de Justiça: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>
- CNJ., C. N. (2010). Fonte: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>
- CNJ., C. N. (2024). Fonte: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj-1.pdf>. Acesso em 21/07/2024